



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 668 /2015

123ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.08.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2273/2011 - AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201105949

RECORRENTE: BIOAGRO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - ARQUIVOS MAGNÉTICOS - INFORMAÇÕES DIVERGENTES. 1. Recurso Ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, ante a falta de certeza quanto às divergências apontadas na inicial, dada a impropriedade do critério usado pelo agente autuante, que comparou as informações contidas no arquivo magnético (digital) entregue pela empresa no início da ação fiscal com as informações anteriormente declaradas pela mesma através da DIEF, em vez de compará-las diretamente com os documentos fiscais, como prevê o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. 2. Decisão por unanimidade de votos, e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte apresentou no curso da ação fiscal arquivos magnéticos contendo dados divergentes em relação aos dados constantes em sua DIEF no ano de 2008, conforme informação complementar."

Apontada infringência ao Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Multa	32.238,00
-------	-----------

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 37/40 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário perante o Conselho de Recursos Tributários, arguindo a improcedência do feito fiscal sob o argumento de que a acusação se baseou no confronto entre as informações dos arquivos magnéticos e da DIEF, não se tratando de um documento fiscal, como prescreve o dispositivo legal que estabelece os termos da infração em tela.

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

Preliminarmente, é dizer que o lançamento em análise não padece de nenhum vício de constituição, uma vez que satisfaz a todas as formalidades exigidas no artigo 33 do Dec. nº 25.468/99. Assim, passamos diretamente ao exame de mérito.

A presente acusação diz respeito à divergência entre dados constantes nos arquivos eletrônicos apresentados pelo contribuinte à fiscalização, e sua DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais, sendo imposta a penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

2
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VIII - outras faltas

...

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais; multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração; (Grifei).

Como se extrai do Art. 1º do Decreto nº 27.710/2005, a DIEF é uma declaração que, em tese, deve guardar fidelidade com as operações realizadas pelo sujeito passivo em cada período de apuração.

Entretanto, por força do que estatui o artigo 308 do RICMS, a transmissão eletrônica da DIEF não isenta o sujeito passivo de apresentar os arquivos magnéticos (eletrônicos), quando solicitados, senão vejamos:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Depreende-se que a legislação determinou a obrigação de apresentar os arquivos eletrônicos para os efeitos de investigar se os mesmos guardam fidelidade com os atos praticados e registrados nos documentos fiscais, ou seja, os arquivos eletrônicos, em última análise, se prestam ao cotejamento com os documentos fiscais relativos às operações e prestações do período considerado.

Desta forma, assim como a DIEF, os arquivos eletrônicos representam um conjunto de informações, portanto a simples comparação entre eles, não exprime com certeza qual esteja correto. Neste esteio, entende-se o motivo da legislação em determinar que o cotejo do arquivo eletrônico deva ser realizado com os documentos fiscais, nas exatas expressões e sentido descrito no artigo 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

No presente caso, entretanto, se nota que o procedimento fiscal adotado não observou a estrita previsão legal, vez que o referido confronto foi realizado entre as informações constantes nos arquivos magnéticos (digitais) entregues ao agente do Fisco no início da ação fiscal e aquelas que haviam sido declaradas pela empresa através da DIEF à época dos fatos geradores, e não diretamente entre as informações dos arquivos magnéticos e os documentos fiscais, como literalmente estabelece o dispositivo legal sancionador. O fato, porém, de as informações dos arquivos magnéticos divergirem das DIEF's do período fiscalizado não implica, necessariamente, que

3
Fidelidade



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

também diverjam dos documentos fiscais da empresa. Bem pode ser que justamente os arquivos entregues à fiscalização é que estejam em conformidade com os documentos fiscais, enquanto que as informações das DIEF's é que não reflitam à verdade dos fatos, ou até mesmo que ambos estejam incorretos. Em razão disso era indispensável o cotejo tivesse sido feito diretamente com os documentos fiscais.

Destarte, entendo que a acusação em tela não tem como subsistir, haja vista que o critério de comparação utilizado pela fiscalização não permite extrair convicção estreme de dúvidas quanto às divergências apontadas na inicial.

Ex positis, VOTO no sentido por conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a **NULIDADE** do feito fiscal.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2273/2011 - Auto de Infração: 1/201105949. Recorrente: **BIOAGRO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E INDÚSTRIA LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

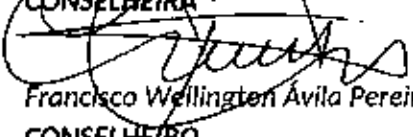
Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, por considerar a impropriedade do critério ou método empregado pelo agente atuante que, em seu labor, estabeleceu comparações entre os dados contidos nos arquivos magnéticos que lhes foram entregues e que considerou divergentes pelo confronto estabelecido com os dados contidos na DIEF (Declaração de Informações Econômico-Fiscais), não havendo, por conseguinte, compatibilidade com a previsão do Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra, assessorado pelo Dr. José Eduardo Barroso Colação e Sr. Alex Sá Antunes Rodrigues."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 16 de Outubro de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

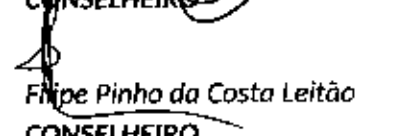

Lúcia de Fátima Calvo de Araújo
CONSELHEIRA

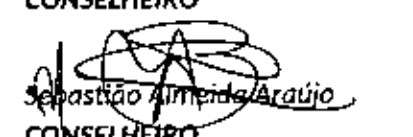

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

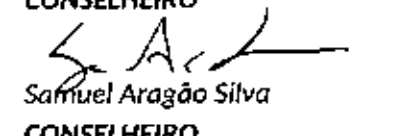

Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO